



## **Contrato de representação ou intermediação desportiva**

*§1- Definição legal do contrato de representação ou intermediação desportiva §2- Critérios de admissibilidade para a função de empresário desportivo §3- Forma e conteúdo do contrato §4- Limitações à função de empresário desportivo*

§1-A Lei nº 54/2017, de 14 de Julho, que aprova o “regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação”, define no seu artigo 38º, nº 1, que “o contrato de representação ou intermediação é um contrato de prestação de serviço celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo ou uma entidade empregadora desportiva”.

Surge assim o primeiro respaldo legal da figura jurídica do empresário desportivo.

§2-Nos termos do artigo 2º, alínea c) do referido diploma legal, é “empresário desportivo, a pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos”.

O acesso ao exercício de tal actividade, nos termos do invocado diploma legal, é permitido desde que preenchidos os cumulativos pressupostos legais, em especial os definidos nos artigos 37º e 38º da Lei nº 54/2017 de 14 de julho.

Assim, nos termos do artigo 36º, “só podem exercer actividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes”.

O processo de autorização vem regulado no artigo 37º nº 1: “os empresários desportivos que pretendam exercer a respectiva actividade devem registar-se como tal junto da federação desportiva, que, para este efeito, deve dispor de um registo organizado e actualizado”.

Na falta de registo do empresário desportivo, o nº3 do mesmo artigo refere que “são nulos os contratos de representação ou intermediação celebrados com empresários desportivos que não se encontrem inscritos no registo referido no presente artigo”.

Ao empresário desportivo são-lhe vedadas duas actuações, ambas previstas nos nº 2 e 3, do art.36º desta lei.

No nº 2 é vedada ao empresário desportivo a possibilidade de agir em nome e por conta de mais de uma parte na relação contratual em que esteja envolvido. Tal limitação legal surge com o intuito de garantir que o empresário quando exerça os seus poderes de representação, o realize no exclusivo interesse da parte que representa.

No nº 3 é referido que *“é vedada ao empresário desportivo a representação de praticantes desportivos menores de idade”*. Esta limitação legal prende-se com a protecção de menores, sendo assim facilmente explicada a sua função delimitativa quanto à margem de actuação do empresário desportivo.

§3- Apresentada a definição legal de empresário desportivo, afloradas as condições de acesso a tal função e ainda as limitações concretas do exercício da actividade, cumpre, agora, analisar tanto as formalidades deste contrato como o seu conteúdo.

Relativamente às formalidades, este contrato de intermediação ou de representação desportiva terá de ser sujeito a forma escrita, tal como imperiosamente é estatuído no nº 2 do artigo 38º, que estatui que *“o contrato está sujeito a forma escrita, nele devendo ser definido com clareza o tipo de serviços a prestar pelo empresário desportivo, bem como a remuneração que lhe será devida e as respectivas condições de pagamento”*.

Relativamente à remuneração, vemos que o presente diploma legal regula também o valor máximo que o praticante desportivo poderá fixar como remuneração ao seu representante, neste caso o empresário desportivo. O nº 3 do artigo 38º vem assim expressamente estipular que nunca poderá exceder o valor de 10% do montante líquido da sua retribuição.

Tal estatuição legal pretende proteger o praticante desportivo de práticas abusivas por parte do seu intermediário. Não sobram dúvidas que o fim de protecção da norma em causa é a tutela do praticante desportivo, pois por via da mesma não é estipulado qualquer valor máximo para as entidades desportivas, ou seja, o valor da retribuição destas a um empresário desportivo poderá ser superior ao limite fixado para o praticante desportivo.

Esta modalidade contratual tem também como especificidade o facto de ser limitada temporalmente até um prazo máximo de dois anos, ou seja, estamos sempre perante uma modalidade contratual celebrada a termo certo. Tal é expressamente correspondente com o previsto no nº 4, do presente artigo 38º, *“o contrato tem sempre uma duração determinada, não podendo, em qualquer caso, exceder dois anos de duração”*. De salientar ainda que de acordo com o nº 5 do artigo referido, não são admissíveis cláusulas de renovação automática do respectivo contrato.

Por último, e como evidência de que o artigo 38º visa acima de tudo tutelar o praticante desportivo, merece realce o seu nº 9, que refere o seguinte: *“quando o dever de*

*indemnizar recaia sobre o praticante desportivo, o respectivo montante não pode exceder o que resultar da aplicação do nº3 ao período remanescente do contrato”.*

Tal preceito refere-se ao estatuído nos nº 6 a 8 do artigo 38º. Estes números são aplicáveis quando na relação contratual existir incumprimento culposo por uma das partes, e estipulam para tal a possibilidade de resolução por justa causa, bem como, e em consequência, a obrigação de indemnizar pela parte faltosa.

Sendo que, se a parte onerada for o praticante desportivo, aplica-se a limitação do nº 9 do artigo 38º, que estipula que mais não é devido do que os valores que o empresário receberia se o contrato tivesse prosseguido até ao seu termo estabelecido.

Ou seja, nunca poderá ultrapassar tal valor, sendo assim uma norma que a nosso ver pretende tutelar os interesses do praticante desportivo, mesmo quando seja este a culposamente incumprir o contrato em causa.

§4-Para concluir, de referir ainda que a Lei em análise restringe no artigo 39º o acesso de certas entidades ao acesso à função de empresário desportivo, sendo as entidades restringidas as seguintes, nos termos do artigo citado supra:

- a) As sociedades desportivas
- b) Os clubes desportivos
- c) Os dirigentes desportivos
- d) Os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes
- e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas

Uma breve análise das entidades e dos detentores de funções que são limitados ao acesso à função de empresário desportivo, permite claramente notar que foi preocupação do legislador limitar o acesso a entidades colectivas / pessoas singulares que exerçam funções de principais empregadores ou os principais cargos nessas mesmas entidades empregadoras.

Tal limitação prende-se com a presunção do legislador que as entidades que pretendem contratar não seriam as mais idóneas para as funções de representantes ou de intermediários até por existência de um potencial ou mesmo real conflito de interesses.

*Francisco Morais Coelho*

*Adolfo Oliveira Rafael*